



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 11, período de 1º a 31 de julho de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF.....	2
Acórdãos do TSE.....	4
Decisão Monocrática do TSE.....	6

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1345132/ nº único 0605091-26.2018.6.13.0000 – Minas Gerais.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do Acórdão: Nunes Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 5/7/2024.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ÓBICES PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA SUPERADOS. ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

1. A questão controvertida guarda pertinência direta com as regras de acesso ao Fundo Partidário dispostas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, bem assim com a observância de normas e entendimentos novos referentes ao processo eleitoral, notadamente concernentes à prestação de contas e ao acesso aos recursos do Fundo pelas agremiações, considerado o princípio da anualidade eleitoral.
2. Está presente o relevante interesse jurídico e político da matéria em discussão, tendo em vista a importância central do tema do financiamento de campanhas, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a repercussão geral, conforme o requisito do § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil.
3. Depõe em favor da natureza exclusivamente de direito da matéria em debate a circunstância de a controvérsia cuidar da ausência de lei normatizadora ao tempo em que constituída a situação jurídico-eleitoral analisada, bastando ao exame da questão jurídica devolvida ao conhecimento do Supremo o mero confronto cronológico consideradas a entrada em vigor da norma restritiva e a data em que praticados os atos de campanha ensejadores da posterior aplicação da sanção pecuniária à candidata.
4. As normas que alteram o processo eleitoral devem entrar em vigor um ano antes da data da eleição, conforme preconiza a Constituição Federal no art. 16, daí por que não se permite a incidência, sobre as contas relativas às eleições de 2018, de entendimento fixado ulteriormente.
5. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADIs 7.228, 7.263 e 7.325, ocorrido em 28 de fevereiro de 2024, declarou a inconstitucionalidade da regra contida na Lei n. 14.211/2021 que restringia a participação na terceira fase da distribuição das sobras eleitorais aos partidos políticos que obtivessem número de votos equivalente a 80% do quociente eleitoral e determinou que a anulação da aludida cláusula de desempenho fosse aplicada apenas a partir das Eleições 2024, de modo que se mantivesse incólume o resultado do pleito eleitoral de 2022 e se preservasse a situação jurídica consolidada ao amparo da legislação anterior.
6. Admitir que norma restritiva superveniente, concebida a partir de sessão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral na qual alterada a redação de Resolução da Corte, produza efeitos retroativos, atingindo pleitos eleitorais anteriores ao seu advento, revelaria desvirtuamento casuístico do postulado elementar do ordenamento nacional segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela regra vigente ao tempo de sua prática.
7. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, reformar o acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e restabelecer integralmente a decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 31 de maio a 10 de junho de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em dar provimento ao agravo interno e, passando à análise do recurso extraordinário, também lhe dar provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, restabelecer integralmente o do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do voto do ministro Nunes Marques, Redator do acórdão, vencidos os ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin. Não participou do julgamento o ministro Dias Toffoli, por suceder ao ministro Ricardo Lewandowski na Turma.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO

<https://portal.stf.jus.br>

Acórdãos do TSE

Registro de Partido Político nº 0025929-56.2005.6.00.0000 – Brasília/DF

Relatora: Ministra Isabel Gallotti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 1/7/2024.

REQUERIMENTO. ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. REPUBLICANOS (REPUBLICANOS). AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. DEFERIMENTO.

1. O Republicanos (REPUBLICANOS) requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em reunião da convenção nacional.
2. Os arts. 7º, V, e 53, § 7º do estatuto, que não foram objeto da convenção partidária em exame e que foram questionados no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não comportam apreciação neste procedimento administrativo. Nos termos do art. 3º, II, da EC 111/2021, até que sobrevenha lei regulamentadora, "nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração". Precedentes, dentre eles, envolvendo matéria idêntica à apontada no parecer: RPP 0000006–24.1988.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 11/3/2022.
3. Os dispositivos alterados, submetidos a julgamento, referem-se ao funcionamento de órgãos internos e às deliberações regulares do partido político e em relação a eles não se constatam irregularidades.
4. Pedido de anotação de alterações estatutárias deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de anotação de alterações estatutárias formulado pelo Republicanos (REPUBLICANOS), nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de junho de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
RELATORA

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600184- 66.2022.6.13.0000 – Contagem/MG

Relator: Ministro Nunes Marques no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 01/7/2024.

AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DA DECISÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVOS INTERNOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. São justificativas para a desfiliação partidária do mandatário a configuração de grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
2. É vedado o reexame do conjunto fático–probatório em instância especial, consoante preleciona o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Além disso, vê-se que o colegiado de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
3. Agravos internos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de junho de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Decisão Monocrática do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601167-70.2022.6.20.0000 – Natal/RN

Relatora: Ministra Isabel Gallotti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 1/7/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601167-70.2022.6.20.0000 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: JOSE MARCIONILO DE BARROS LINS NETO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CANINDE MAIA – RN7832-A, JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR – RN3703, YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA – RN16374-A, LUCAS PAULMIER COSME GUERRA – RN9377

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. AFRONTA. DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 26/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em face de acórdão do TRE/RN, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, com determinação de recolhimento ao erário de R\$45.269,00.
2. Não se conhece de recurso especial quando a parte não indica, de forma fundamentada, o dispositivo de lei tido como violado e/ou demonstra a existência de dissídio jurisprudencial, requisitos previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Precedentes.
3. O agravante não infirmou os fundamentos da Presidência do Tribunal de origem para não admitir o recurso especial. Não demonstrou, nas razões do agravo, que no recurso especial indicou, de forma fundamentada, afronta à dispositivo de lei e que realizou o dissídio como requer a norma e a jurisprudência.
4. “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta” (Súmula 26/TSE).
5. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo interposto por José Marcionilo de Barros Lins Neto, candidato ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, contra decisão da Presidência do TRE/RN que não admitiu recurso especial apresentado a acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMADO EM DINHEIRO NO ATO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM OPORTUNAMENTE. FALHA AFASTADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE DESPESAS REALIZADAS COM SERVIÇO DE MARKETING COM RECURSOS PÚBLICOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL DE PEQUENA MONTA FRENTE AO

TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. VÍCIO AFASTADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR MALVERSADO AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas referente às Eleições 2022, cuja análise deve ser feita à luz da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. O órgão técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as irregularidades apontadas, analisadas em conjunto, não comprometeram a integralidade e confiabilidade contábil, quais sejam: i) omissão de recurso próprio estimável em dinheiro no ato do registro de candidatura; ii) comprovação insuficiente de despesas com serviço de marketing realizadas com recursos públicos, no valor de R\$ 45.269,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais), e iii) contratação de fornecedor com suposta ausência de capacidade operacional, a ensejar indício de irregularidade

– Da omissão de recurso próprio estimável em dinheiro no ato do registro da candidatura

5. Nos moldes do que dispõe o art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”.

6. No caso em apreço, depreende-se que, não obstante o prestador de contas não tenha declarado, no momento do seu registro de candidatura, o veículo Toyota Hilux, de placas MZH 4006, trouxe, quando intimado para prestar esclarecimentos, prova de que o aludido automóvel é de sua propriedade desde 19.10.2007, ou seja, em momento anterior àquela data, como se verifica da cópia do Dossiê Consolidado de Veículo, atendendo, portanto, o que dispõe o § 2º do art. 25 da norma de regência. Precedentes (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060150022, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 28/09/2023).

– Da insuficiência probatória de despesa referente à serviço de marketing

8. Nos moldes do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”.

9. Na espécie, a unidade de análise procedeu à análise dos serviços de marketing. Em relação aos gastos com os fornecedores Thales Magnum Costa Azevedo, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais), Pedro Igor Gomes Cavalcanti, no valor de R\$ 12.000 (doze mil reais) e Priori Comunicação Estratégica, no valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), depreende-se, em cotejo com os relatórios de atividades e demais documentação exigida pelo órgão técnico, que as despesas relacionadas foram adequadamente comprovadas, considerando, na linha do exame feito pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais – CACE, “que a mensuração da quantidade de trabalho realizado ao longo de uma campanha é de difícil quantificação, já que demanda deslocamento, equipamentos, profissionais para a realização de registro, profissionais para edição, de modo que cabe tecnicamente pronunciar-se se os valores cobrados são ou não exorbitantes, em face da comprovação existente, da complexidade do trabalho realizado e do tempo de campanha”, razão pela qual afaste-se qualquer falha remanescente em face das sobreditas despesas.

10. Contudo, no que concerne aos gastos realizados com o fornecedor Solução Marqueting Eireli, verifica-se que tais dispêndios não foram adequadamente comprovados.

11. Quanto à primeira despesa, alusiva à produção de caminhada com som de alta capacidade, no valor de R\$ 29.269,00 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e nove reais), intimado para trazer esclarecimentos do item, o prestador de contas alegou “que foram empregados “um (01) paredão de som; Um (01) carro para rebocar o paredão; Dois (02) carros destinados à logística dos eventos e oito (08) profissionais, incluindo motoristas e coordenadores, para as atividades de planejamento, organização e execução do evento, conforme relatório em anexo”. Apresentou, ainda, relatório de prestação de serviços.

12. A unidade de análise apontou “tratar-se de um serviço misto, consistente em produção de caminhadas com som de alta capacidade (R\$ 12.000,00), adesivos tamanho 40x12 (3.000 unidades a R\$ 5.400,00 no total) e botons vinil tamanho 10x10 (21.580 unidades a R\$ 11.869,00 no total)”. Intimado para esclarecer a falha, a partir de documentos comprobatórios, “tais como a apresentação de qualquer item produzido contendo a informação da produção e o CNPJ do contratado, ou mesmo indicação das datas de tais caminhadas realizadas, o candidato não trouxe justificativas ou documentos aptos a aclarar a despesa em comento, restando patente a irregularidade grave no gasto, a ensejar sua devolução ao Tesouro Nacional, por tratar-se de verba pública, nos moldes do que dispõe o art. 79, § 1º da cita regra de comando.

13. Quanto à segunda despesa, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atinente à contratação de som automotivo de alta potência, depreende-se que o candidato, quando intimado, não trouxe as devidas justificativas, se restringindo a tecer alegações concernentes à despesa realizada junto ao mesmo fornecedor. Segundo pontuado pelo órgão técnico, o serviço poderia ter sido comprovado mediante “datas das realizações dos serviços, eventos realizados, etc”, e, não obstante ter tido oportunidade para trazer aos autos os demonstrativos, ao ser intimado, apresentou a mesma descrição de serviço da nota fiscal anterior, alusiva à produção de caminhadas com som de alta capacidade, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), persistindo a falha, nos termos da regra de regência.

– Da suposta ausência de capacidade operacional de fornecedor

14. Por fim, a unidade de exame mencionou a realização, pelo candidato, de despesas junto ao fornecedor C&L Comércio e Serviços Ltda. ME, empresa possuidora de apenas um empregado na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho, com indicativo de incapacidade operacional.

15. Não obstante a situação fática, tem-se, na linha do parecer ministerial, que o dado em apreço não chega a representar irregularidade, até porque, por se tratar de uma Microempresa, o trabalho pode ser desenvolvido pelos próprios sócios da pessoa jurídica, em sintonia com precedentes do colendo TSE (Prestação de Contas nº 13984 – BRASÍLIA – DF Acórdão de 08/04/2021 Relator Min. Mauro Campbell Marques). Desse modo, aludidos valores no contexto do que restou sopesado acima implica a ausência de irregularidade nos gastos despendidos.

16. No caso sob exame, o contexto fático denota que remanesce uma irregularidade material, consistente na insuficiência de comprovação com serviços de marketing (produção de caminhada com som de alta capacidade e contratação de som automotivo de alta potência), no valor total de R\$ 45.269,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais), correspondendo ao percentual total de 8,03% frente ao montante de recursos arrecadados em campanha (R\$ 563.600,00), o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, por não prejudicar a higidez e a confiabilidade contábil, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância com a jurisprudência firmada pelo TSE e por este Regional.

17. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação do recolhimento do valor malversado ao Tesouro Nacional. (Id. 160285860)

Na origem, o TRE/RN aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante e determinou a restituição ao erário de R\$45.269,00 devido a inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Partidário. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 160285879).

No recurso especial, alegou-se (id. 160285888):

- a) “[...] foram apresentados não apenas meros argumentos, mas adicionada PC retificadora, indicando expressamente documentos [...]. Assim, fica bem expressa a indicação de elementos esclarecedores em documentos, com indicação de datas e períodos, além da descrição dos serviços realizados, dos quais não houve a devida apreciação pelo r. Acórdão, que se limitou a reproduzir apenas os argumentos do il. Corpo Técnico sem valorá-los ou se pronunciar sobre eles” (fl. 11);
- b) “não houve comprometimento nem da compreensão nem da análise das contas, reclamando aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na análise da prestação das contas, consoante iterativa jurisprudência do TSE” (fl. 12);

c) “[...] o c. TSE, no julgamento da PC nº 0600421-05/DF, da relatoria do em. Min. Raul Araújo, firmou o entendimento de que despesas com audiovisual se comprovam com documentos fiscais idôneos, que contenham a descrição dos trabalhos realizados” (fl. 14); e

d) “[...] há evidente má aplicação da lei e da jurisprudência eleitoral na análise e julgamento das contas eleitorais, merecendo a revisão por esta egrégia Corte Superior, a fim de resguardar a escorreita aplicação e uniformidade da legislação eleitoral” (fl. 15).

Ao final, requereu-se o afastamento da ordem de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O recurso não foi admitido pela Presidência do TRE/RN sob os seguintes fundamentos (id. 160285890):

a) “[...] não ter sido atendida qualquer das hipóteses descritas art. 276, I, do Código Eleitoral, pois não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão deste Tribunal, seja do ponto de vista de eventual violação a dispositivo de lei federal, seja relativamente a dissídio verificado na jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais” (fl. 2); e

b) “apesar de haver colacionado algumas decisões do TSE e de outros Tribunais, não se vislumbram divergências interpretativas relativamente ao entendimento desta Corte, restringindo-se o dissenso unicamente ao âmbito probatório e factual” (fl. 2).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se alega (id. 160285894):

a) “[...] tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático probatório – vedado pela Súmula 24/TSE –, mas a discussão e aplicação das normas insculpidas no art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, subsumindo-se a petição de recurso às hipóteses constitucionais e legais” (fl. 12); e

b) “[...] sobre a incidência da Súmula n. 28/TSE, se entende desacertada a decisão a quo, uma vez que está, ainda que de forma sumária, feito o cotejo analítico dos precedentes invocados, uma vez que eles dizem respeito à situação fática expressa sem dúvidas na própria ementa, devidamente pontuados ao final da petição do RESP” (fl. 13).

Sem contrarrazões, pois não há polo passivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou, superado o óbice, pelo não provimento do recurso (id. 160428208).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 160285894) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Francisco Caninde Maia, cuja procuração se encontra no id. 160285514.

A Presidência do Tribunal de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por concluir que: a) “[...] não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão deste Tribunal, seja do ponto de vista de eventual violação a dispositivo de lei federal, seja relativamente a dissídio verificado na jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais; e b) “apesar de haver colacionado algumas decisões do TSE e de outros Tribunais, não se vislumbram divergências interpretativas relativamente ao entendimento desta Corte”.

O agravante, contudo, não demonstrou a errônea aplicação, na decisão agravada, dos fundamentos adotados para trancar o recurso especial.

Nos termos do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recurso especial é cabível contra acórdão terminativo proferido em desacordo com expressa disposição de lei ou no caso de divergência de entendimento entre dois ou mais tribunais eleitorais. Confira-se:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme a jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial quando a parte não indica, de forma fundamentada, o dispositivo de lei tido como violado e/ou demonstra a existência de dissídio jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SÚMULA 27/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de alegação da ocorrência de dissídio jurisprudencial ou a falta de indicação dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido efetivamente violados, atraí a incidência da Súmula 27 do TSE. Precedentes.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgR-REspEI 0600810-20.2020.6.25.0001/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em sessão em 11/12/2020 – sem destaque no original)

No caso, o TRE/RN, após análise da documentação apresentada e que fora submetida ao órgão técnico, aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante e determinou a restituição ao erário de R\$45.269,00 devido a inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.

Segundo o que dispõe a Súmula 26/TSE: “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Assim, compete ao agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

No caso, o agravante não infirmou os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, limitando-se, tão somente, a reiterar as razões do recurso especial nas quais não foi indicado, de forma fundamentada, dispositivo legal violado nem demonstrado dissídio. Ressalto que quanto às irregularidades impugnadas, apenas se mencionou acórdãos em tese contrários desta Corte, o que não se presta a configurar divergência jurisprudencial diante da ausência de cotejo analítico (Súmula 28/TSE).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
RELATORA

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes